



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606386 - RJ (2024/0130052-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO : ELIZABETH NASCIMENTO VIEIRA LIMA
AGRAVADO : JOAO JOSE FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA LIMA
AGRAVADO : JOAO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MENDES CIPRIANO - RJ055706

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA REDE ELÉTRICA. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta em desfavor de concessionária fornecedora de energia elétrica, com o fim de se obter ressarcimento pelos danos morais e materiais decorrentes de alegado mau funcionamento da rede, que teria ocasionado curto-circuito e causado incêndio de grande proporção na residência dos autores.

2. A responsabilidade da empresa foi assentada com base em premissas fáticas, de forma que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir se não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da agravante e os danos sofridos pela parte autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade da análise de fatos e provas.

4. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado, caso irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, contudo, não foi ficou demonstrado no caso concreto.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606386 - RJ (2024/0130052-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO : ELIZABETH NASCIMENTO VIEIRA LIMA
AGRAVADO : JOAO JOSE FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA LIMA
AGRAVADO : JOAO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MENDES CIPRIANO - RJ055706

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA REDE ELÉTRICA. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta em desfavor de concessionária fornecedora de energia elétrica, com o fim de se obter ressarcimento pelos danos morais e materiais decorrentes de alegado mau funcionamento da rede, que teria ocasionado curto-circuito e causado incêndio de grande proporção na residência dos autores.

2. A responsabilidade da empresa foi assentada com base em premissas fáticas, de forma que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir se não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da agravante e os danos sofridos pela parte autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade da análise de fatos e provas.

4. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado, caso irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, contudo, não foi ficou demonstrado no caso concreto.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Ampla Energia e Serviços S.A.** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) aplica-se a Súmula 284/STF na hipótese em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 se faz de forma genérica; (II) não se conhece da alegada ofensa a dispositivos da Resolução Aneel n. 414/2010, por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal; (III) incide a Súmula 7/STJ, no tocante à verificação da existência de nexo de causalidade entre a conduta da agravante e os danos alegados, dada a necessidade de reexame de matéria fático-probatória; e (IV) não há como revisar o valor arbitrado a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas na via do apelo nobre.

Inconformada, a parte agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, porque não há necessidade de reexame de fatos e provas, mas a constatação da "*ausência de comprovação da responsabilidade e do dano*", bem como a apuração da "*desproporcionalidade do valor do dano moral*" (fl. 1.114). Tece, ainda, considerações sobre o mérito do apelo raro não admitido.

Requer a reconsideração do decisório agravado ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 1.135/1.139.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por Elizabeth Nascimento Vieira e outros em desfavor da recorrente, Ampla Energia e Serviços S.A., objetivando o ressarcimento pelos danos morais e materiais decorrentes do mau funcionamento da rede de energia elétrica, ocasionado pelo curto-circuito e que foi a causa de incêndio de grande proporção na residência dos autores.

A sentença de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos, tendo sido confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nas razões do recurso especial, a agravante apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022 do CPC, por alegada omissão no acórdão recorrido e, ainda, aos arts. 373, I, do CPC; 402, 403, 884 e 944 do CC; e 14, § 3º, do CDC, aduzindo, em síntese, a ausência de nexo de causalidade entre os serviços por ela prestados e os danos alegados pela parte autora, pleiteando, subsidiariamente, a redução do montante indenizatório.

A decisão ora agravada, por sua vez, concluiu que se aplica a Súmula 284/STF, em virtude de a alegação de ofensa ao art. 1022 se mostrar genérica. Em relação ao mérito, não se conheceu da alegada ofensa a dispositivos da Resolução n. 414/2010 da Aneel, por não se equiparar a tratado ou lei federal. Aplicou-se, ainda, a Súmula 7/STJ, no tocante à verificação da existência de nexo de causalidade entre a conduta da insurgente e os danos alegados, dada a necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Por fim, o mesmo óbice foi aplicado quanto ao valor da verba arbitrada a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas na via do especial apelo.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ.

Sem razão, contudo.

No tocante à configuração do dever de indenizar, a Corte local consignou que (fls. 923/925):

O artigo 14 do CDC atribui responsabilidade objetiva à fornecedora de serviços, a qual somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3º, incisos I e II).

O que se verifica in casu, portanto, é que a ré não trouxe em seu apelo elementos suficientes para fundamentar a reforma da sentença, não encontrando respaldo no conjunto probatório constante dos autos.

Restou incontroverso nos autos a ocorrência de incêndio, visto que demonstrado pelo laudo do Corpo de Bombeiros e não negado pela ré.

Das provas carreadas ao feito, o laudo pericial de fls. 696 assume extrema relevância e traz algumas considerações importantes para entender o ocorrido.

Vejamos:

[...]

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão posta em apreciação, resta claro que o serviço prestado pela ré foi defeituoso, não respeitando as normas de segurança necessárias a evitar o incêndio. Também não há que se falar em responsabilidade subjetiva da concessionária, já que o incêndio causado no imóvel dos autores/apelados, decorreu de um risco inerente à atividade da concessionária.

Ademais, nos termos já expostos, caberia à ré a comprovação de uma das causas excludentes de sua responsabilidade ou a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, nos moldes do artigo 14, §3º, do CDC e artigo 373, II, do CPC, ônus probatório esse do qual não se desincumbiu.

Sendo assim, tem-se que o nexo de causalidade entre o dano e os fatos narrados na inicial restaram suficientemente comprovados pelo consumidor pela prova documental e pericial, existindo o necessário liame entre o ilícito e os prejuízos sofridos.

Verifica-se que a responsabilidade da parte ora agravante foi assentada com base em premissas fáticas. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e os danos sofridos pela parte autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. DANO MATERIAL. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado quanto ao cabimento da indenização por danos morais e/ou materiais, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.972.600/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe de 25/3/2022.)

No que diz respeito à apontada ofensa aos arts. 884 e 944 do CC, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, bem como o reconhecimento de culpa concorrente da parte adversa, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, o montante indenizatório foi assim fixado pelo juízo de primeiro grau (fl. 840):

a) R\$20.000,00 (vinte mil reais), para o primeiro autor, R\$20.000,00 (vinte mil reais) para a segunda autora e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o terceiro autor em função do dano moral sofrido, corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça a partir da presente e juros de 1% ao mês a partir da citação;

b) R\$ 93.510,74 (noventa e três mil, quinhentos e dez reais e setenta e quatro

centavos) corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça a partir da presente e juros de 1% ao mês contados da citação, em razão do dano material.

O TJRJ, por sua vez, manteve a sentença de piso, nestes termos (fls. 925/926):

No que concerne à quantia indenizatória, esta deve representar compensação razoável pelo prejuízo e percalços experimentados, cuja intensidade há de ser considerada para a fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido. Além disso, deve ter caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes, não sendo aconselhável, portanto, a fixação em valor ínfimo, que a faça perder o referido caráter e tampouco em valor excessivo a ensejar o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, levando-se em consideração as especificidades do caso concreto, sem deixar de considerar, ainda, o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização considera-se absolutamente adequados os valores fixados na sentença, diante do grave episódio ocorrido.

A parte agravante, contudo, não demonstrou que os valores arbitrados a título de danos morais, na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito do tema, confira-se o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHOQUE ELÉTRICO EM ALTA TENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL DIANTE DOS DANOS SOFRIDOS. LESÕES GRAVES. DEFORMIDADE PERMANENTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Trata a presente hipótese de indenização por danos morais em razão de deformidade permanente causada por descarga elétrica de rede de alta tensão, por culpa da recorrente, causando o esfacelamento do rosto do recorrido, com destruição de pele, couro cabeludo, olhos, nariz, boca, além de perda da gengiva e dentição.

3. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de reparação moral, decorrente dos danos sofridos pelo autor em decorrência do acidente, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

4. No caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. Os honorários advocatícios, fixados em 15% da condenação, não se revelam exorbitantes para as peculiaridades do caso. 6. Agravo interno a que se nega

provimento.

(**AgInt no REsp n. 1.265.808/SC**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 11/9/2017.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.606.386 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0130052-5

Número de Origem:

00213613120208190014 202424501613 213613120208190014

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO : ELIZABETH NASCIMENTO VIEIRA LIMA
AGRAVADO : JOAO JOSE FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA LIMA
AGRAVADO : JOAO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MENDES CIPRIANO - RJ055706
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO : ELIZABETH NASCIMENTO VIEIRA LIMA
AGRAVADO : JOAO JOSE FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA LIMA

AGRAVADO : JOAO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MENDES CIPRIANO - RJ055706

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024